Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2379/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8570/2017
PROTOCOLO	: 1813262
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADOS	: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091 DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010 ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA - OAB/MS 20.918 GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652 LUCAS STROPPA LAMAS - OAB/MS 20.898 MARCOS G. E. F. M. SOUZA - OAB/MS 20.567 MARIANA SILVEIA NAGLIS - OAB/MS 21.683
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES – DOCUMENTO NÃO ENCONTRADO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – DISPONIBILIDADE DOS DOCUMENTOS – REGIMENTO INTERNO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – IMPROCEDÊNCIA.

Existindo previsão legal acerca da aplicação de multa por sonegação de quaisquer documentos, informações ou dados solicitados pela autoridade do Tribunal, e insuficientes os argumentos do requerente, não há que se falar em revisão da decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **pela improcedência** do pedido de revisão proposto pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS à época da Decisão Singular, Sr. Juvenal de Assunção Neto, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC–4558/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, **Sr. Juvenal de Assunção Neto,** e o servidor, **Sr. Eladio Ibanhes**, na função de técnico de enfermagem.

Neste momento aprecia-se o Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto – Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4558/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"(...)*
> *IV. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO - CPF: 830.904.951-04, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução."*

Inconformado, o Peticionante apresentou o Pedido de Revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/23, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> ***"III. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO***
>
> *(...) Ocorre que, durante a instrução processual toda a documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas para sanar qualquer irregularidade ou instruir o presente Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado – realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul.*
>
> *Nota-se que a documentação em relação ao Sr. Eladio Ibanhes foi encaminhada pelo Sr. Juvenal, gestor na época do julgamento, mesmo o contrato sendo efetivado pelo antigo gestor.*
>
> *Além disso, o Município de Nova Alvorada do Sul/MS ficou à disposição do Sr. Arlei para que fosse retirada toda e qualquer documentação necessária para instruir sua defesa, apresentando os documentos solicitados por esta E. Corte de Contas, tendo em vista que a contratação era referente a gestão passada, em que o Sr. Arlei era o ordenador de despesas.*
>
> *Assim, para que o antigo gestor pudesse esclarecer os fatos, apresentando os argumentos que o conviesse, bem como juntando a documentação que achasse pertinente, o Recorrente deixou à sua disposição os documentos que se encontram na Prefeitura.*

Dessa maneira, não há que se falar em grave infração praticada pelo Recorrente, até porque a responsabilidade pela Contratação é do antigo Gestor Municipal, Sr. Arlei Silva Barbosa.

(...) Por outro lado, apesar de não ser o responsável, o Sr. Juvenal de Assunção Neto, ora Recorrente e gestor na época do julgamento, respondeu a solicitação desta Corte de Contas (fls. 37/38), ficando pendente apenas o cumprimento da intimação n.º 461/2016, uma vez que não fora encontrada a declaração de inexistência de candidato habilitado em Concurso Público, bem como opinar sobre a Justificativa da Contratação elaborada por outro Gestor.

IV. ANTIGO REGIMENTO INTERNO. SEM PREVISÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE

Ultrapassada a tese acima, mas não menos importante, vê-se que agiu em patente contrariedade legal esta E. Corte de Contas ao fixar multa por ausência de remessa do documento solicitado.

Com todo o respeito ao entendimento exarado pelo i. Relator, é juízo manso e pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência deste Tribunal de Contas, que é defeso a aplicação de multa por ausência de remessa de documento no processo instruído sob a égide do Antigo Regimento Interno desta Corte.

*Portanto, não deve ser mantida a aplicação de multa ao responsável, uma vez que o presente processo foi instruído em 2012 sob a égide do Antigo Regimento Interno desta Corte, no qual **NÃO** se previa expressamente a aplicação de sanções, cabendo apenas à recomendação para que, nas próximas contratações/solicitações deste Tribunal, o responsável atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas."*

Ato contínuo, o processo foi remetido à Equipe Técnica da DFAPGP, que por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 1851/2019 (pp. 38/43), se manifestou pelo ***não conhecimento*** e ***não provimento*** do presente pedido, uma vez que a função exercida não encontra amparo legal.

Por sua vez, o MPC, às fls. 44, Parecer PAR – 3ª PRC – 10316/2019, ratificou integralmente o parecer já exarado, que ponderou preliminarmente que o pedido não deve ser conhecido por não preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, e ainda, o não provimento do pedido, pois as razões não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 5419/2018 (pp. 30/36), manifestando pelo ***não conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Pedido de Revisão**, proposto pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS à época da Decisão Singular, Sr. *Juvenal de Assunção Neto* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-4558/2016**, busca a sua reforma no tocante: a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela falta de apresentação de documentos.

O que apresenta, neste caso, é que o Pedido foi submetido ao exame dos órgãos de apoio que de forma taxativa entenderam pelo *Não Provimento*, mantendo inalterado o comando da Decisão ora recorrida.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que o Prefeito à época do julgamento, Sr. Juvenal de Assunção Neto, apesar de devidamente intimado por esta Corte de Contas para apresentar documento, se conteve a dizer, por meio de Resposta à intimação, que os atos foram realizados durante a gestão passada, sendo aquele (Sr. Arlei Silva Barbosa) o responsável por seus atos, argumentos e documentos, deixando os mesmos à disposição.

Apesar de ser o Sr. Arlei Silva Barbosa o jurisdicionado e responsável pela contratação à época, o Sr. Juvenal foi intimado e deixou de apresentar o documento específico pedido por este Tribunal, qual seja: Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público.

Ademais, no Pedido de Revisão consta que o próprio Sr. Juvenal encaminhou a esta Corte de Contas os documentos necessários para sanar qualquer irregularidade ou instruir o processo, durante a instrução processual, o que não é verdade. Noto que os documentos que foram juntados aos autos principais foram encaminhados pelo Responsável pela contratação à época, Sr. Arlei.

O peticionante alega, tão somente no Pedido de Revisão, que não apresentou o documento pois o mesmo não havia sido encontrado, porém, na época em que foi intimado, apenas alegou não ser o Responsável e que deixaria à disposição os documentos.

Alega ainda, que o antigo regimento interno do ano de 2012 (época da contratação) não previa expressamente multa ao responsável por envio dos documentos, apenas recomendação para que nas próximas contratações/solicitações o responsável atendesse com maior rigor o prazo dos documentos.

Diante de tal alegação, entendo também que não merece prosperar, uma vez que a Resolução Normativa n.º 76/2013 substituiu a Resolução Normativa n.º 57/2006 (antigo Regimento Interno), e esta já previa, em seu artigo 197, XIII, a aplicação de multa por não encaminhamento de qualquer documento ao Tribunal. A Lei Complementar n.º 160/2012 do TCE/MS também já previa a possibilidade de multa por sonegação de quaisquer documentos, informações ou dados solicitados pela autoridade do Tribunal (art. 42, IV e 44, I).

Desta forma, diante da ausência de razões que sanem a irregularidade anteriormente apontada, não há que se falar em alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G.JRPC–4558/2016, item IV**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea "b" e 166, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pela ***IMPROCEDÊNCIA*** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS à época da Decisão Singular, Sr. Juvenal de Assunção Neto, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC–4558/2016**, nos termos em que foi posta;
2) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC
SETAC.LBA/ARP/dssm